



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria das Cidades*

2ª Reunião para criação do  
**CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES**



## Pauta da 2ª Reunião para Criação do Conselho Estadual das Cidades

### 1. Análise e aprovação da minuta de projeto de lei para a criação do Conselho Estadual das Cidades – Concidades/ CE;

### 2. Informes

- Seminário de Assistência Técnica – (29/07/2009) 18h Auditório Crea-CE
- Lei 11.888/ 2008 (reforma ou construção de moradias populares)
- Sobre a 4ª Conferência das Cidades
  - Data da 1ª reunião preparatória e eleição da Comissão Preparatória (06/08/2009)

- Datas

Conferências Municipais (01/ setembro – 15/ dezembro/ 2009);

Conferência Estadual (março a abril/ 2010);

Conferência Nacional (24-28/ maio/ 2010).

- Realização de 05 seminários preparatórios nas regiões de Fortaleza, Sobral, Juazeiro, Iguatu e Limoeiro do Norte no período de agosto e setembro

### 3. Distribuição de material (cópias)

- Política Nacional de Desenvolvimento Urbano/ Resolução Decreto Nº 5290/04/ Resolução Saneamento/ Resolução Lei 6764/ Avaliação – Conselho/ Ofício Geral



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura da Secretaria das CIDADES, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter **propositivo**, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público, da sociedade civil **e movimento popular**, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

**Parágrafo único** - O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador no que se refere à política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

**Art. 2º - O ConCIDADES/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.**

**Art. 3º - Compete ao ConCidades/CE:**

- I – propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;**
- II – fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º (cont.)-

- III - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;**
- IV - Proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;**
- V - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;**
- VI - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;**
- VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;**
- VIII - estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º (cont.)-

- IX - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e realização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades;**
- X - emitir resoluções, orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e a integração regional;**
- XI - propor diretrizes gerais de planejamento e gestão urbana e integração regional, em consonância com as resoluções das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades;**
- XII - tornar público e divulgar seus trabalhos, estudos e resoluções de assuntos relacionados à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado e nos meios de divulgação do Governo do Estado;**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º (cont.)-

**XIII - orientar a utilização dos instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional que garantam a acessibilidade universal; promovam a inclusão socioespacial, a igualdade de gênero, raça e **etnias povos** e respeitem as comunidades tradicionais.**

**Parágrafo único: Compete ao ConCIDADES/CE aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

**Art. 4º - O ConCidades/CE terá representação da sociedade e governo composta por membros titulares e suplentes, com a quantidade de 29 membros titulares:**

**I - Poder Público Federal – dois**

- a) Caixa Econômica Federal**
- b) Gerência Regional do Patrimônio da União**

**II – Poder Público Estadual – oito**

- a) Secretaria das Cidades**
- b) Secretaria da Infraestrutura**
- c) Secretaria do Planejamento e Gestão**
- d) Secretaria do Turismo**
- e) Conselho Políticas e Gestão do Meio Ambiente**
- f) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico**
- g) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará**
- h) Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

#### Art. 4º (cont.)-

**III - Poder Público Municipal – três**

- a) Aprece**
- b) Prefeitura Municipal de Fortaleza**
- c) União dos Vereadores do Ceará**

**IV - Movimentos sociais e populares – sete**

**V - Entidades de trabalhadores – dois**

**VI - Entidades empresariais – dois**

**VII - Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa – três**

**VIII - Organizações não-governamentais - dois**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

#### Art. 4º (cont.)-

§ 1º - A representação da sociedade civil deve estar relacionada às áreas de desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, infra-estrutura, **ciência e tecnologia**, desenvolvimento econômico, planejamento ou turismo.

§ 2º – **As entidades titulares e suplentes** da sociedade civil e **movimentos populares** deverão ser eleitas no âmbito dos seus respectivos segmentos na Conferência Estadual das Cidades.

§ 3º - **As entidades populares e civis deverão ser reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos com representação de caráter regional ou estadual, pertencente a fóruns ou redes estaduais.**

§ 4º - O Secretário das Cidades presidirá o ConCIDADES/CE.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** - O mandato dos membros **eleitos** titulares e suplentes do ConCIDADES/CE, previstos nos incisos II a VIII do art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

**Parágrafo único** - Os membros do ConCIDADES/CE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes **dos segmentos**.

**Art. 6º** - A participação no ConCidades/CE e nos Comitês Técnicos será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

**Parágrafo único** - Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação aos representantes dos Movimentos Sociais e Populares e das Organizações não-Governamentais, na forma estabelecida no Regimento Interno.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

**Art. 7º - O ConCidades/CE terá a seguinte estrutura:**

- I - Plenário;**
- II - Presidência;**
- III - Secretaria Executiva;**
- IV - Comitês Técnicos:**
  - a) Comitê de Habitação;**
  - b) Comitê de Saneamento Ambiental e Saúde;**
  - c) Comitê de Desenvolvimento e Gestão Territorial Urbana;**
  - d) Comitê de Planejamento e Integração Regional;**
  - e) Comitê de Transporte e Mobilidade Urbana**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

#### Art. 7º (cont.)-

§ 1º - Coordenarão os comitês técnicos citados nos itens “a” a “d” os titulares das respectivas coordenadorias da Secretaria das Cidades.

§ 2º - Coordenará o comitê técnico citado no item “e” a Secretaria de Infraestrutura.

§ 3º - Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ser convidados especialistas para participar de temas específicos.

§ 4º - O funcionamento e as atribuições de cada Comitê Técnico serão definidos no Regimento Interno do ConCidades/CE.

§ 5º - Poderão ser criados novos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou provisório.



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA

**Art. 8º - São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:**

**I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;**

**II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à política estadual de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais.**

**Art. 9º - As reuniões do ConCIDADES/CE poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos.**

**Art. 10º - O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCIDADES/CE, no prazo de 60 (sessenta) dias após Conferência Estadual das Cidades.**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º - O ConCIDADES/CE deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.**

**Art. 12º - Caberá à Secretaria das Cidades prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCIDADES/CE, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.**

**Parágrafo único - A Secretaria das Cidades designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCIDADES/CE.**

**Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias ao funcionamento do ConCidades/CE**



## MINUTA DE LEI QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES (cont.)

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.**

**Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.**



## Sugestão de Composição do Conselho Estadual das Cidades

(Proporcionalidade de acordo com recomendações do Ministério das Cidades)

<b>Segmento</b>	<b>Representantes</b>
Poder Público Federal	2
Poder Público Estadual	8
Poder Público Municipal	3
Movimentos sociais e populares	7
Trabalhadores representados por suas entidades sindicais	2
Empresários	2
Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa	3
Organizações Não Governamentais	2
<b>Total</b>	<b>29</b>

Quadro 1



## Contatos na Secretaria das Cidades

**Lana Aguiar de Araújo (Coordenadora Estadual)**

**Silvia Lopes, Larissa Menescal (Equipe Técnica)**

**Fones: (85) 3101 4421 ou (85) 3101 4432. Fax: (85) 3101 4422.**

**E-mails: [silvialopes@cidades.ce.gov.br](mailto:silvialopes@cidades.ce.gov.br) - [larissamenescal@cidades.ce.gov.br](mailto:larissamenescal@cidades.ce.gov.br)**